



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000386881

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007540-16.2024.8.26.0625, da Comarca de Taubaté, em que é apelante/apelado MASTER PREV CLUBE DE BENEFÍCIOS, é apelado/apelante ULISSES MOREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO E ROSANA SANTISO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

LÉA DUARTE
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso nº:
Apelante/Apelado:
Apelado/Apelante:
Foro e vara de origem:

1007540-16.2024.8.26.0625
Master Prev Clube de Benefícios
Ulisses Moreira
Foro de Taubaté/1ª Vara Cível

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. ASSOCIAÇÃO. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CONTRATAÇÃO NÃO COMPROVADA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR FIXADO COM RAZOABILIDADE. RECURSOS DESPROVIDOS.

I. CASO EM EXAME

1. Apelações cíveis interpostas por ambas as partes contra sentença que julgou parcialmente procedente ação ajuizada por Ulisses Moreira em face de Master Prev Clube de Benefícios. O autor alegou descontos indevidos em seu benefício previdenciário, referentes à rubrica “CONTRIB. MASTER PREV”, sem que houvesse qualquer vínculo contratual com a ré. Requeru a declaração de inexistência da relação jurídica, a devolução em dobro dos valores e indenização por danos morais. A sentença reconheceu a inexistência da relação jurídica, determinou a restituição dobrada dos valores descontados e fixou indenização por danos morais em R\$ 5.000,00. Ambas as partes recorreram: a ré, alegando ausência de falha na prestação de serviço; o autor, requerendo majoração da indenização.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a parte ré demonstrou a existência de vínculo contratual que autorizasse os descontos efetuados; (ii) verificar a adequação do valor fixado a título de indenização por danos morais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Cabia à ré o ônus de provar a existência de vínculo jurídico com o autor, conforme o art. 373, II, do CPC, especialmente diante da alegação de fato negativo por parte do consumidor. A ausência de qualquer documento comprobatório da contratação afasta a legalidade dos descontos.

4. Configurada a relação de consumo entre as partes, sendo aplicável o CDC, especialmente quanto à inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII) e à responsabilidade objetiva pelo fato do serviço (art. 14). Não demonstrada a autorização para os descontos, há ilicitude na cobrança, tornando-se cabível a restituição em dobro, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC.

5. O desconto indevido de valores em benefício previdenciário, de natureza alimentar, configura ofensa à dignidade do consumidor, justificando a compensação por danos morais. O valor de R\$ 5.000,00 foi fixado com base na gravidade do dano e na função compensatória e pedagógica da indenização, estando dentro dos parâmetros da razoabilidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Sentença mantida. Recursos desprovidos.

7. Tese de julgamento:

Cabe ao fornecedor comprovar a existência de relação jurídica que autorize descontos em benefício previdenciário do consumidor.

A ausência de comprovação da contratação impõe o reconhecimento da inexistência do vínculo e enseja a restituição em dobro dos valores indevidamente descontados.

O desconto indevido em provento de natureza alimentar configura dano moral indenizável.

O valor de R\$ 5.000,00 a título de indenização por danos morais revela-se proporcional, razoável e apto a cumprir as funções compensatória e pedagógica da sanção civil.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XXXV; CDC, arts. 6º, VIII, 14, 42, parágrafo único; CPC, arts. 373, II; 85, § 8º; 86; RITJSP, art. 252.

Jurisprudência relevante citada: TJSP, Apelação Cível n. 31.785-4, Rel. Des. Silveira Netto, 5ª Câmara de Direito Privado, j. 14.05.1998.

Os argumentos apresentados pela ré recorrente quanto a falha na prestação de seus serviços bem como pelo autor recorrente quanto a adequação da indenização por danos morais no seu recurso já foram devidamente analisados pela sentença, que deve ser integralmente ratificada, nos termos do art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP, por não haver nenhum fundamento de fato ou de direito novo relevante a ser apreciado:

"ULISSES MOREIRA ajuizou ação contra MASTER PREV CLUBE DE BENEFÍCIOS, alegando, em suma, que teve conhecimento de desconto em seu benefício denominado "CONTRIB. MASTER PREV", ao qual jamais aderiu ou se associou. Requer a declaração da inexistência da relação jurídica, a restituição, em dobro, dos valores indevidamente descontados e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

Em resposta, a ré impugna a gratuidade de justiça concedida ao autor, arguiu preliminar de falta de interesse de agir, e alega inexistência de descontos ilegais, pois houve autorização dos descontos das contribuições sociais à instituição. Afirma não estar configurado dano moral indenizável. Pede a improcedência.

Houve réplica.

É o relatório.

DECIDO.

Inconsistente a preliminar de ausência de interesse, pois o art. 5º, inciso XXXV, da Constituição da República consagra o princípio do amplo acesso ao Judiciário, infirmando a preliminar ora analisada.

Quanto à gratuidade de justiça concedida ao autor, nada a reconsiderar, pois o réu nada comprova sobre o suposto não merecimento do benefício pela parte autora, que no início do processo fez prova suficiente de que faz jus à gratuidade.

Desnecessárias outras provas além das já contidas nos autos, julgo antecipadamente o pedido, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Pedido parcialmente procedente.

Responsabilidade do réu claramente configurada.

Impossível à parte autora, na hipótese, a prova de fato negativo. Inviável, pois, obrigar o autor a provar que não contratou com a ré.

Cabia à ré demonstrar a relação jurídica havida entre eles, o que não se interessou em fazer, a ré não instruiu a contestação com nenhum documento apto a comprovar a contratação em questão.

Trata-se de responsabilidade pelo fato do serviço, de natureza objetiva, que somente pode ser excluída se provada culpa exclusiva do autor, o que nem de longe se vê neste processo.

Bem demonstrado, assim, que o contrato em questão é inexistente, ante a completa ausência de manifestação de vontade de quem de direito, e bem por isso a cobrança

não se mostra lícita.

Cabível a restituição, em dobro, dos valores indevidamente descontado do benefício do autor.

No que diz respeito aos danos morais, tendo em vista o desleixo do réu e o evidente abalo emocional que afligiu a parte autora, a indenização também é cabível.

O valor da indenização deve ser estabelecido de acordo com a extensão do dano e a possibilidade do réu, de modo que o ressarcimento não se torne fonte de enriquecimento sem causa e que faça o causador sentir de maneira razoável a sanção, sem confusão entre a dor moral suportada pela vítima e o prejuízo patrimonial que por ventura possa também haver sofrido:

INDENIZAÇÃO (...) - O valor ressarcitório do dano moral guarda, de um lado, remédio para o desconforto, e, de outro, motivo pedagógico para evitar a prática de ato semelhante - É fixado, segundo critério do juiz, situando-se de forma a alcançar tais finalidades - Recurso não provido (Apelação Cível n. 31.785-4 - São Paulo - 5ª Câmara de Direito Privado - Relator: Silveira Netto - 14.05.98 - V.U.).

A indenização também deve ter caráter preventivo, pedagógico, para que o réu e outras pessoas similares ajam com mais cautela ao contratar.

Critério importante é o da gravidade objetiva do dissabor suportado pela vítima do dano. No caso em questão, em que pese o esforço do autor, entendo exagerada a pretensão em relação ao valor da indenização, que requereu na petição inicial a condenação do réu ao pagamento de indenização de R\$10.000,00, mas considero ser o montante equivalente a R\$5.000,00 mais equânime e razoável e por isso este irá prevalecer

Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e, reconhecida a inexistência do débito aqui discutido e da suposta dívida dele decorrente, condeno o réu a restituir, em dobro, os valores indevidamente descontados do benefício previdenciário do autor, atualizados, desde o desembolso, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação; e a pagar ao autor, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$5.000,00, atualizado e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da data desta sentença.

Sendo ambas as partes vencedoras e vencidas, na forma do art. 86 do Código de Processo Civil, o réu pagará as despesas processuais na proporção de 70%, ficando o restante das despesas a cargo do autor, ressalvada a gratuidade.

Dada a sucumbência recíproca e parcial, condeno o réu ao pagamento dos honorários do advogado do autor, que arbitro em R\$1.500,00, na forma do art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil, bem como condeno o autor a pagar os honorários advocatícios ao réu, os quais fixo em R\$1.300,00, na forma do art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil, ressalvada a gratuidade

Transitada em julgado, providencie a credora o peticionamento eletrônico (no portal E-SAJ, escolher a opção "Petição Intermediária de 1º Grau", categoria "Execução de Sentença" e selecionar a classe, conforme o caso: "156 – cumprimento de sentença"), nos termos dos artigos 1.285 e 1.286 das Normas de Serviço da Corregedoria de Geral de Justiça do Estado de São Paulo.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.I"

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** aos recursos.

Mantenho os honorários sucumbenciais no montante fixado pelo juízo *a quo*.

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

LÉA DUARTE
Relatora